



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.005-C, DE 2008

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dá nova redação ao art. 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a contratação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular mediante processo de licitação pública, estabelecendo um número de instituição técnica por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- complementação de voto
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 106 - No caso de fabricação artesanal, modificação, alteração de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, incluindo a recuperação de veículo sinistrado, será exigido, para licenciamento e registro, Certificado de Segurança Veicular – CSV, expedido por Instituição Técnica, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito e fiscalizadas pelos Departamentos Estaduais de Trânsito e do Distrito Federal. (NR)

§ 1º - A inspeção de segurança veicular, considerada serviço de interesse público, será contratada mediante processo de licitação, realizado pelos Departamentos Estaduais de Trânsito e do Distrito Federal, sob regime de concessão, delimitando a área de atuação das Instituições Técnicas, em função da quantidade de veículos a serem inspecionados;

§ 2º - Caberá ao INMETRO, como organismo integrante do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, a atividade específica de observar a calibração dos equipamentos e verificar o sistema de qualidade das Instituições Técnicas;

§ 4º - Fica assegurado aos proprietários das atuais Instituições Técnicas o direito de dar continuidade, pelo prazo de cinco anos, ao serviço de Inspeção de Segurança Veicular, nas respectivas regiões, salvo em caso de descumprimento das normas que disciplinam o exercício desta atividade.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a redação do art. 106, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a contratação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular, prestado pelas Instituições Técnicas, mediante processo de licitação pública.

Atualmente, em virtude da inexigibilidade de certame licitatório limitando a área de atuação, as Instituições Técnicas, acreditadas pelo INMETRO,

podem se instalar em qualquer localidade do Território Nacional e realizar as inspeções de segurança veicular.

Em virtude desta lacuna legislativa, hoje, existe uma grande concentração de Instituições Técnicas trabalhando na mesma região.

Tal fato está prejudicando a qualidade e seriedade das inspeções realizadas, na medida em que algumas Instituições Técnicas, na disputa de espaço e mercado, aprovam indevidamente veículos com graves problemas constatados na sua estrutura e nos seus equipamentos de segurança.

A concorrência predatória relatada obriga o proprietário do Organismo de Inspeção a “vender” o Certificado de Segurança Veicular – CSV, para sobreviver e evitar que sua empresa entre em processo de falência, circunstância que provocou inúmeros escândalos, amplamente denunciados pela imprensa.

Os principais prejudicados por essa omissão Estatal são os motoristas, passageiros e pedestres que ficam expostos aos veículos que circulam sem as mínimas condições de tráfego.

Somente para ilustrar, estima-se que **18% das causas dos acidentes de trânsito no Brasil estão relacionadas com as condições do veículo.**

Diante da gravidade do quadro exposto, é necessário adotar medidas, no âmbito do Poder Legislativo, no sentido de **tornar obrigatória a contratação do serviço de inspeção de segurança veicular, mediante processo de licitação pública, sob regime de concessão, para limitar a área de atuação de cada organismo.**

Tal providência restabelecerá a autonomia e independência aos proprietários das Instituições Técnicas, que, despreocupados com a concorrência, poderão realizar minuciosa inspeção e, se for o caso, reprovar os veículos sem condições de tráfego.

É importante salientar que a presente proposta está em consonância com o inciso XXI, art. 37 e 175, da Constituição Federal, que condicionam a prestação de serviço público à prévia realização de licitação.

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 175 – Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público.

Indiscutivelmente, **a atividade de inspeção veicular é considerada como serviço público**, porque protege a integridade física dos motoristas, passageiros e pedestres.

Essa atividade se amolda à descrição do art. 6º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Art. 6º - Para os fins desta lei, considera-se:

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Situação que se enquadra perfeitamente na **definição de serviço público** formulada pelo mestre Hely Lopes Meirelles:

"Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, **para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado**".

Da mesma forma, se ajusta ao conceito apresentado por José Cretella Júnior, para quem o serviço público é:

"Toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico do direito público".

Oportuno, também, esclarecer que o serviço de inspeção de segurança veicular, por sua natureza, tem que ser **prestado em regime de concessão**, que é o contrato pelo qual a Administração delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário.

É importante, ainda, informar que **as atribuições de credenciar as Instituições Técnicas interessadas em participar do processo licitatório e de estabelecer o número de Organismos de Inspeção necessário por região foram conferidas ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN**, porque tal atividade está inserida no rol de suas competências, descritas no art. 19, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por outro lado, **o INMETRO**, como organismo integrante do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, **ficou apenas com a atribuição específica de observar a calibração dos equipamentos e verificar o sistema de qualidade das Instituições Técnicas**, atividade que se enquadra na sua área de atuação.

A luz de todo exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008

Deputado Regis de Oliveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder

Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do

Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo COTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação nos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e financiamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeira ao CONTRAN.

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados para os fins previstos no X.

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a televisão e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas imposta por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidente de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO na Lei nº 8.883, de 8/6/1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de

entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Seção III

Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de Administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 3005/2008, de autoria do ilustre Deputado Regis de Oliveira, tem como objetivo alterar a redação do art. 106, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a contratação do serviço de inspeção de segurança veicular mediante processo de licitação, estabelecendo um número de instituição técnica por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada.

O art. 106, do Código de Trânsito Brasileiro, condiciona o registro e licenciamento de veículo, que sofreu alteração ou substituição de equipamento de segurança, à prévia Inspeção de Segurança Veicular.

O autor do projeto em discussão esclarece que, atualmente, pela ausência de norma exigindo licitação para a realização de inspeção de segurança veicular, as Instituições Técnicas, acreditadas pelo INMETRO, podem se instalar em qualquer localidade do Território Nacional e exercer a referida atividade.

Tal fato ocasiona uma grande concentração de Instituições Técnicas trabalhando na mesma região, circunstância que gera concorrência predatória entre estes organismos de inspeção, resultando na aprovação de veículos sinistrados sem as mínimas condições de tráfego.

Conseqüentemente, muitos veículos com graves problemas nos seus equipamentos de segurança voltam a circular, colocando em risco a integridade física dos motoristas, passageiros e pedestres.

Terminado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – Voto do Relator

A alínea “p”, do inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, insere entre os campos temáticos da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a matéria relativa ao serviço e à Administração Pública.

Inquestionavelmente, a atividade de inspeção veicular constitui um serviço público, porque tem como principal objetivo atender ao interesse da administração, de proporcionar à população segurança no trânsito.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles define Administração Pública como sendo:

"Todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas". (grifei)

Corroborando tal entendimento, o § 2º, do art. 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que: o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 1º - ...

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito. (grifei)

Por outro lado, é inegável, que a exigência de licitação para a execução desta relevante atividade proporcionará condições para uma inspeção técnica mais criteriosa, ante a ausência de pressão exercida pela concorrência desleal.

Finalmente, registre-se que a presente proposta está em perfeita sintonia com o inciso XXI, do art. 37 e art. 175, da Constituição Federal, que condicionam a prestação de serviço público à prévia realização de licitação.

Diante do exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3005/2008, por satisfazer necessidades essenciais da coletividade.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

**Deputada Elcione Barbalho
Relatora**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do parecer, recebemos sugestão no sentido de suprimir o § 2º da redação dada pelo projeto ao art. 106 da Lei nº 9.503, de 1997, que pretende atribuir ao INMETRO as atividades de verificação da calibragem de equipamentos e dos sistemas de qualidade das instituições técnicas executoras do serviço de inspeção de segurança veicular.

A supressão nos parece pertinente, uma vez que a matéria já se encontra devidamente regulada, em conformidade tanto com as normas que dispõem sobre as funções do DENATRAN, quanto daquelas relacionadas à atuação

do INMETRO. Cite-se, nesse sentido, a Portaria nº 27, de 2007, do DENATRAN, que estabele “instruções para a instalação e funcionamento das Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatais - ETP, para a prestação do serviço de inspeção veicular e emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV aos veículos de fabricação artesanal, modificados ou que tiveram substituição de equipamentos de segurança especificados pelo fabricante, nos termos do art. 106 do Código de Transito Brasileiro”. Nos arts. 7º e 8º a referida Portaria trata das atribuições do INMETRO relativamente à atuação das instituições licenciadas.

Em razão do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3005/2008, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputada Elcione Barbalho
Relatora

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, na redação dada pelo projeto ao art. 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o § 2º, renumerando-se o parágrafo seguinte.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputada Elcione Barbalho
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.005/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Elcione Barbalho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Marco Maia, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Frank Aguiar, Major Fábio, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem o propósito de alterar a redação do art. 106, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, “tornando obrigatória a contratação do serviço de inspeção de segurança veicular mediante processo de licitação, estabelecendo um número de instituição técnica por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada”.

O nobre autor da proposta esclarece que, atualmente, em virtude da inexigibilidade de certame licitatório para limitar a área de atuação das entidades responsáveis pelas inspeções veiculares, existe uma grande concentração de instituições técnicas trabalhando na mesma região. Isso leva a uma concorrência que prejudica a qualidade e seriedade do serviço. Dessa forma, muitos veículos são aprovados nas inspeções, mesmo com graves problemas em sua estrutura e equipamentos de segurança, e passam a circular sem a mínima condição de tráfego constituindo uma ameaça à integridade física de motoristas, passageiros e pedestres.

O autor do projeto acredita que a obrigatoriedade estabelecida neste projeto de lei proporcionaria às referidas instituições técnicas condições de inspecionar os veículos sinistrados com independência e autonomia.

Esta proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A alínea “h”, do inciso XX, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, insere no campo temático de atuação da Comissão de Viação e Transporte temas relativos à segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego. Entre as matérias que tratam de segurança, temos a inspeção veicular que é considerada como um serviço público.

Como bem salientou o autor do projeto, 18% das causas dos acidentes de trânsito no Brasil estão relacionadas com as condições do veículo. Isto significa que esse percentual de sinistros decorreu de falhas mecânicas ou estruturais nos veículos.

Inquestionavelmente, essa alarmante estatística revela a necessidade de se por em prática uma rigorosa e criteriosa inspeção veicular, impedindo que os automóveis se transformem em verdadeiras armas capazes de colocar em risco a integridade física dos motoristas, passageiros e pedestres.

Somente para avaliar a gravidade do problema, no Brasil, morrem anualmente cerca de 42 mil pessoas no trânsito. Nos últimos anos, o número de acidentes nas rodovias federais do País aumentou 50,4%; o número de feridos cresceu 38,2%, e o número de mortos registrou um crescimento de 21,4%.

As estatísticas demonstram, ainda, que:

- Os acidentes de trânsito no Brasil são o segundo problema de saúde pública do País, só perdendo para a desnutrição;
- De acordo com o estudo “Impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras”, realizado pelo IPEA/DENATRAN e publicado em dezembro de 2006, o custo total dos acidentes nas rodovias brasileiras é superior a 22 bilhões de reais por ano; e
- Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas em São Paulo contabiliza que, em média, 60% dos feridos no trânsito ficam com lesões permanentes.

Não resta dúvida que a exigência de licitação proposta pelo autor do projeto proporcionará as condições necessárias para a melhor execução da

inspeção de segurança veicular, ou seja, com maior rigor e critério, sem sofrer pressões da concorrência acirrada. Dessa forma, os veículos passarão a circular com satisfatórios níveis de segurança, o que resultará na redução do número de acidentes

Deve-se notar que a presente proposta está em perfeita harmonia com o § 2º, do art. 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe: *o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.*

Diante do exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3005/2008, por aumentar a segurança do trânsito.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.005/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Alexandre Silveira - Vice-Presidente, Camilo Cola, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Claudio Cajado, Fátima Pelaes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp e Moises Avelino.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

O projeto de lei nº. 3005/2008, de autoria do ilustre deputado Regis de Oliveira, **altera a redação do art. 106, do Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a contratação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular mediante processo de licitação pública, estabelecendo um número de instituição técnica por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada.**

O ator do projeto esclarece que, em razão das normas contidas no art. 106, do Código de Trânsito Brasileiro, **toda vez que houver modificação das características do veículo; substituição de equipamento de segurança do veículo; e quando o veículo for fabricado artesanalmente será exigido para o seu licenciamento e registro a realização de inspeção de segurança veicular, pelas Instituições Técnicas Licenciadas – ITLs.**

Em outras palavras, o veículo que sofreu alteração nas suas características originais, seja por acidente automobilístico ou por outro motivo, **somente poderá voltar a circular no trânsito depois que for aprovado na inspeção de segurança veicular, realizada por entidades técnicas especializadas nesta área da engenharia mecânica.**

Acontece que **a legislação em vigor não exige a realização de licitação para prestação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular.**

Em virtude da inexigibilidade de certame licitatório, **as Instituições Técnicas Licenciadas podem se instalar em qualquer localidade do Território Nacional e realizar livremente as inspeções de segurança veicular, circunstância que acarreta uma enorme concentração de empresas desta natureza na mesma região.**

O autor da proposta explica que a concentração de Instituições Técnicas Licenciadas na mesma região está causando sérios prejuízos a qualidade e seriedade das inspeções realizadas, **porque algumas empresas de inspeção, na disputa de espaço e mercado, aprovam indevidamente veículos com graves problemas constatados na sua estrutura e nos seus equipamentos de segurança.**

Informa que algumas Instituições Técnicas Licenciadas expedem Certificado de Segurança Veicular que não correspondem à realidade, **possibilitando a circulação de veículo sem as mínimas condições de tráfego.**

Tal procedimento **coloca em risco a integridade física dos motoristas, passageiros e pedestres.**

Com a finalidade de coibir tal irregularidade e preencher uma lacuna legislativa, o nobre deputado Regis de Oliveira **propõe a alteração do citado dispositivo, tornando obrigatória a contratação do serviço de inspeção de segurança veicular, mediante processo de licitação, sob o regime de concessão, para limitar a área de atuação de cada Instituição Técnica Licenciada.**

Segundo o autor do projeto, **essa medida restabeleceria a autonomia e independência aos proprietários das Instituições Técnicas, que, despreocupados com a concorrência, poderiam realizar minuciosa inspeção e reprovar os veículos que não prenchessem as condições de segurança exigidas pela legislação de trânsito.**

A proposta foi **aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Comissão de Viação e Transportes.**

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 3005/2008, assim como a emenda supressiva apresentada na CTASP, preenchem o requisito da **constitucionalidade**, na medida em que estão em consonância com o inciso XI, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre trânsito e transporte.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, **a proposição e a emenda supressiva apresentada na CTASP, estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.**

Efetivamente, **a atividade de inspeção de segurança veicular, realizada pelas Instituições Técnicas Licenciadas, depende de licitação por**

se tratar de um serviço público, nos termos do inciso XXI, do art. 37 e art. 175, da Constituição Federal.

O trabalho de inspeção de segurança veicular é considerado serviço público, porque é de interesse da coletividade, na medida em que impede que veículos fora de condições de tráfego circulem, iniciativa que protege a integridade física da população.

Ademais, a limitação da área de atuação de cada Instituição Técnica Licenciada no certame licitatório é necessária para que o serviço de inspeção seja realizado com imparcialidade e isenção.

De outra parte, o projeto estabelece corretamente que o serviço de inspeção veicular será prestado em regime de concessão, que é o contrato pelo qual a Administração delega a terceiros a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição e a emenda apresentada na CTASP, não merecem reparo.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do projeto de lei nº. 3005/2008 e da emenda supressiva apresentada na CTASP.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2009.

**Deputado Eduardo Cunha
Relator**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – Relatório

O projeto de lei nº. 3005/2008, de autoria do ilustre deputado Regis de Oliveira, altera a redação do art. 106, do Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a contratação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular mediante processo de licitação pública, estabelecendo um número de instituição técnica por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada.

O autor do projeto esclarece que, em razão das normas contidas no art. 106, do Código de Trânsito Brasileiro, toda vez que houver modificação das características do veículo; substituição de equipamento de segurança do

veículo; e quando o veículo for fabricado artesanalmente será exigido para o seu licenciamento e registro a realização de inspeção de segurança veicular, pelas Instituições Técnicas Licenciadas – ITLs.

Em outras palavras, o veículo que sofreu alteração nas suas características originais, seja por acidente automobilístico ou por outro motivo, **somente poderá voltar a circular no trânsito depois que for aprovado na inspeção de segurança veicular, realizada por entidades técnicas especializadas nesta área da engenharia mecânica.**

Acontece que **a legislação em vigor não exige a realização de licitação para prestação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular.**

Em virtude da inexigibilidade de certame licitatório, **as Instituições Técnicas Licenciadas podem se instalar em qualquer localidade do Território Nacional e realizar livremente as inspeções de segurança veicular, circunstância que acarreta uma enorme concentração de empresas desta natureza na mesma região.**

O autor da proposta explica que a concentração de Instituições Técnicas Licenciadas na mesma região está causando sérios prejuízos a qualidade e seriedade das inspeções realizadas, **porque algumas empresas de inspeção, na disputa de espaço e mercado, aprovam indevidamente veículos com graves problemas constatados na sua estrutura e nos seus equipamentos de segurança.**

Informa que algumas Instituições Técnicas Licenciadas expedem Certificado de Segurança Veicular que não correspondem à realidade, **possibilitando a circulação de veículo sem as mínimas condições de tráfego.**

Tal procedimento **coloca em risco a integridade física dos motoristas, passageiros e pedestres.**

Com a finalidade de coibir tal irregularidade e preencher uma lacuna legislativa, o nobre deputado Regis de Oliveira **propõe a alteração do citado dispositivo, tornando obrigatória a contratação do serviço de inspeção de segurança veicular, mediante processo de licitação, sob o regime de concessão, para limitar a área de atuação de cada Instituição Técnica Licenciada.**

Segundo o autor do projeto, **essa medida restabeleceria a autonomia e independência aos proprietários das Instituições Técnicas, que, despreocupados com a concorrência, poderiam realizar minuciosa inspeção e reprovar os veículos que não prenchessem as condições de segurança exigidas pela legislação de trânsito.**

A proposta foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Comissão de Viação e Transportes.

Dentro do prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 3005/2008 preenche o requisito da **constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso XI, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre trânsito e transporte.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária**, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Efetivamente, a atividade de inspeção de segurança veicular, realizada pelas Instituições Técnicas Licenciadas, depende de licitação por se tratar de um serviço público, nos termos do inciso XXI, do art. 37 e art. 175, da Constituição Federal.

O trabalho de inspeção de segurança veicular é considerado serviço público, porque é de interesse da coletividade, na medida em que impede que veículos fora de condições de tráfego circulem, iniciativa que protege a integridade física da população.

Ademais, a limitação da área de atuação de cada Instituição Técnica Licenciada no certame licitatório é necessária para que o serviço de inspeção seja realizado com imparcialidade e isenção.

De outra parte, o projeto estabelece corretamente que o serviço de inspeção veicular será prestado em regime de concessão, que é o contrato pelo qual a Administração delega a terceiros a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário.

No que se refere à técnica legislativa, entendo necessário realizar pequena alteração redacional, com objetivo de distinguir a inspeção de segurança de veículos de fabricação artesanal, modificados e recuperados de

acidente, objeto deste projeto, da inspeção de segurança veicular anual obrigatória, disciplinada no projeto de lei nº 5979/2001.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do projeto de lei nº. 3005/2008, nos termos do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.

**Deputado Eduardo Cunha
Relator**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3005/2008

Dá nova redação ao art. 106, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a contratação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular mediante processo de licitação pública, estabelecendo um número de instituição técnica por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 106, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106 - No caso de fabricação artesanal, modificação, alteração de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, incluindo a recuperação de veículo sinistrado, será exigido, para licenciamento e registro, **Certificado de Segurança Veicular – CSV**, expedido por Instituição Técnica, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito e fiscalizadas pelos Departamentos Estaduais de Trânsito e do Distrito Federal. (NR)

§ 1º - A inspeção de veículos de fabricação artesanal, modificados, alterados e sinistrados, que se refere o **caput** deste artigo, considerada serviço de interesse público, será contratada mediante processo de licitação, realizado pelos Departamentos Estaduais de Trânsito e do Distrito Federal, sob regime de concessão, delimitando a área de atuação das Instituições Técnicas, em função da quantidade de veículos a serem inspecionados;

§ 2º - Fica assegurado aos proprietários das atuais Instituições Técnicas o direito de dar continuidade, pelo prazo de cinco anos, ao serviço de Inspeção de Segurança Veicular, nas respectivas regiões, salvo em caso de descumprimento das normas que disciplinam o exercício desta atividade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2009.

**Deputado Eduardo Cunha
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.005-B/2008 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer, comcomplementação, do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Bispo Gê Tenuta, Eduardo Lopes, Evandro Milhomen, Jairo Ataide, João Magalhães, Leo Alcântara, Nelson Bornier, Paulo Rattes e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

**Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3005-B, 2008

Dá nova redação ao art. 106, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, **tornando obrigatória a contratação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular mediante processo de licitação pública, estabelecendo um número de instituição técnica por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 106, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106 - No caso de fabricação artesanal, modificação, alteração de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, incluindo a recuperação de veículo sinistrado, será exigido, para licenciamento e registro, **Certificado de Segurança Veicular – CSV**, expedido por Instituição Técnica, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito e fiscalizadas pelos Departamentos Estaduais de Trânsito e do Distrito Federal. (NR)

§ 1º - A **inspeção de veículos de fabricação artesanal, modificados, alterados e sinistrados, que se refere o caput deste artigo**, considerada serviço de interesse público, será contratada mediante processo de licitação, realizado pelos Departamentos Estaduais de Trânsito e do Distrito Federal, sob regime de concessão, delimitando a área de atuação das Instituições Técnicas, em função da quantidade de veículos a serem inspecionados;

§ 2º - Fica assegurado aos proprietários das atuais Instituições Técnicas o direito de dar continuidade, pelo prazo de cinco anos, ao serviço de Inspeção de Segurança Veicular, nas respectivas regiões, salvo em caso de descumprimento das normas que disciplinam o exercício desta atividade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO